



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 752, DE 2025 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para suspender a aplicação de multas por não pagamento de pedágio em sistema de livre passagem (free flow) por 24 meses, perdoar multas aplicadas nos últimos 12 meses e determinar a implementação de um sistema unificado de pagamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3262/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/03/2025 11:17:10.173 - Mesa

PL n.752/2025

PROJETO DE LEI N° de 2025.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, para suspender a aplicação de multas por não pagamento de pedágio em sistema de livre passagem (free flow) por 24 meses, perdoar multas aplicadas nos últimos 12 meses e determinar a implementação de um sistema unificado de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 209-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209-A

.....
§ 1º Fica suspensa a aplicação da penalidade prevista no caput pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º As infrações cometidas nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei serão anuladas e as penalidades a elas associadas, revogadas.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º por parte dos órgãos fiscalizadores ensejará a nulidade da autuação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 5 8 3 4 3 7 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/03/2025 11:17:10.173 - Mesa

PL n.752/2025

“Art. 4º-A. As concessionárias de rodovias que adotarem o sistema de livre passagem (free flow) deverão, previamente à implementação da cobrança, desenvolver e disponibilizar um sistema unificado de pagamento eletrônico, acessível a todos os usuários.

§ 1º O sistema unificado deverá permitir a consulta e o pagamento de tarifas de pedágio em um único ambiente digital, independentemente da concessionária responsável pelo trecho rodoviário.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput implicará na suspensão da cobrança do pedágio, até que o sistema esteja plenamente operacional e acessível aos motoristas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir as falhas operacionais e os prejuízos injustos que vêm sendo impostos aos motoristas em razão da forma desordenada com que foi implementado o sistema de pedágio por livre passagem (free flow). Embora a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, tenha introduzido esse modelo com a justificativa de modernizar a cobrança e reduzir congestionamentos, sua aplicação prática revelou problemas graves, especialmente no que se refere à ausência de um sistema de pagamento unificado e à falta de informação adequada aos usuários. Como resultado, milhares de motoristas foram surpreendidos com autuações que, em sua maioria, não decorreram de má-fé ou intenção de fraudar o pagamento do pedágio, mas sim da desorganização do próprio sistema.

Os números demonstram a magnitude do problema. No estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, foram registradas mais de 509 mil multas apenas no período inicial da implementação do free flow, totalizando mais de R\$ 99 milhões em penalidades. Somente no mês de janeiro de 2025, 70 mil motoristas foram autuados, evidenciando que o modelo atual de cobrança não está funcionando de forma eficiente



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258343717100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/03/2025 11:17:10.173 - Mesa

PL n.752/2025

e justa. Em muitos casos, os condutores sequer receberam qualquer notificação prévia, sendo surpreendidos com a multa e a consequente perda de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A atual sistemática impõe um ônus desproporcional ao cidadão, que, além de ser penalizado financeiramente, ainda tem sua pontuação na CNH comprometida, sem que isso represente uma infração que comprometa a segurança no trânsito. O pedágio free flow foi criado para melhorar a fluidez nas rodovias, mas, na prática, transformou-se em uma armadilha burocrática para os motoristas, que precisam identificar individualmente qual concessionária administra cada trecho rodoviário, acessar diversos sites e plataformas para verificar débitos e, muitas vezes, não encontram meios eficazes para regularização.

O presente projeto de lei propõe três medidas essenciais para corrigir essas distorções. Em primeiro lugar, a suspensão da aplicação das multas por 24 meses garantirá que os motoristas tenham tempo suficiente para compreender o funcionamento do sistema e regularizar eventuais débitos de forma clara e acessível. Em segundo lugar, o perdão das infrações lavradas nos últimos 12 meses é necessário para evitar que cidadãos sejam penalizados retroativamente por falhas do próprio sistema. E, por fim, a obrigação da implementação de um sistema unificado de pagamento garantirá que os motoristas possam consultar e pagar seus débitos de maneira simples e centralizada, sem a atual fragmentação entre diferentes concessionárias.

Além disso, é fundamental ressaltar que o não pagamento do pedágio não pode ser tratado como uma infração de trânsito com impacto direto na CNH, uma vez que se trata de uma questão meramente administrativa, e não de segurança viária. O sistema atual impõe penalizações severas a motoristas que, muitas vezes, sequer têm ciência da infração antes de serem notificados. Nenhum condutor conscientemente deixaria de pagar uma tarifa de R\$ 10 para, em troca, receber uma multa de R\$ 195,23, além de perder cinco pontos na CNH. Isso demonstra que a maioria dos infratores não age de forma dolosa, mas sim enfrenta dificuldades decorrentes da má implementação do sistema.

A retirada das praças de pedágio eliminou a opção de pagamento imediato em dinheiro, deixando milhares de motoristas sem alternativa prática para

* C D 2 5 8 3 4 3 7 1 7 1 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/03/2025 11:17:10.173 - Mesa

PL n.752/2025

regularizar sua situação. O Estado não pode punir indiscriminadamente a população por falhas operacionais e de comunicação na implementação de um novo sistema. O objetivo desta proposta é assegurar um modelo de cobrança que seja eficiente, acessível e transparente, sem onerar injustamente aqueles que utilizam as rodovias.

Cabe destacar que esta Casa Legislativa já compreendeu a urgência dessa questão e aprovou medidas nesse sentido. No entanto, o Senado Federal precisa priorizar essa matéria para garantir a suspensão imediata das penalidades e a reestruturação do sistema de cobrança, evitando que milhões de brasileiros continuem sendo prejudicados.

O Brasil precisa de um sistema de pedágio justo, acessível e eficiente, que não transforme as rodovias em um mecanismo automático de arrecadação, sem a devida transparência e sem meios adequados para que os usuários cumpram suas obrigações. O presente projeto busca corrigir essa distorção e garantir que as penalidades impostas aos motoristas sejam proporcionais, razoáveis e aplicadas com a devida comunicação e clareza.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em benefício da justiça e da segurança jurídica no trânsito brasileiro.

Brasília, de março de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258343717100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html
LEI N° 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14157-1-junho-2021-791409norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO